

HABEAS CORPUS 113.548 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
IMPTE.(S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - OPERAÇÕES VEGAS E
MONTE CARLO

DECISÃO: Ao suspender, cautelarmente, o comparecimento do ora paciente perante a “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo”, deixei assentadas as seguintes conclusões, todas elas apoiadas em inúmeros precedentes resultantes da jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou em matéria de extensão dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito e da oponibilidade, a tais órgãos de investigação legislativa, de direitos e garantias fundados na Constituição:

“(a) a investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão de Inquérito (CPI), não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas, físicas e/ou jurídicas;

(b) a unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere, à CPI, o poder de negar, em relação ao indiciado, determinados direitos e certas garantias que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais;

(c) o indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897);

(d) no contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir direitos, de derogar garantias, de suprimir liberdades ou de conferir, à autoridade pública (investida, ou não, de mandato eletivo), poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos;

(e) a exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso

sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida; e

(f) o sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial.

A eminente autoridade apontada como coatora notícia que já não mais subsistiria o obstáculo **que motivou** a presente impetração, **eis que** “os advogados do ora paciente tiveram franqueado integral acesso à documentação em poder desta CPMI (...)”, **fato processual relevante** que se revelaria apto, em tese, a gerar a prejudicialidade da presente ação constitucional, **por efeito de perda superveniente** de seu objeto.

Essa informação, emanada do Senhor Presidente da “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo” **reveste-se de inquestionável** relevo jurídico-processual.

É que o pretendido acesso aos dados e documentos **em poder** de referida CPMI veio a ser por esta assegurado ao paciente e aos Advogados por ele constituídos, **o que me levaria a julgar prejudicado** o presente “writ” constitucional, **eis que aparentemente removido** o obstáculo que motivou esta impetração.

Ocorre, no entanto, que, **em razão** da medida cautelar por mim concedida, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em referência **permitiu**, aos Advogados constituídos pelo ora paciente, “acesso aos dados armazenados nos computadores da notória ‘sala secreta’ instalada no Senado

Federal”, **com uma restrição**, porém: a de que, **embora possível a ampla e integral** consulta aos documentos e elementos probatórios, esta se viabilizaria “nos mesmos moldes do acesso franqueado aos Senadores e Deputados que integram este colegiado”.

Sustenta-se, bem por isso, que “(...) o precário e limitado acesso aos elementos informativos deferido pela c. CPMI está a léguas de permitir ao paciente o ‘exercício, em plenitude, do direito de defesa’ e a seus defensores, ‘as prerrogativas profissionais que lhe são inerentes’”, **pois**, “(...) impor aos patronos do paciente **as mesmas restrições** ‘do acesso franqueado aos Senadores e Deputados que integram este colegiado’, **conforme determinado** pelo ínclito Presidente da Comissão, **significa que eles não poderão** ‘portar aparelho de telefonia celular ou qualquer outro que disponha de câmara fotográfica ou filmadora e que possibilite a reprodução de imagem ou de mídia’, **tudo de modo** a que ‘não possam ser transmitidas ou reproduzidas quaisquer informações’” (grifei).

Daí porque os ora impetrantes **insistem** na pretensão de que “(...) deve ser mantida, na íntegra, a liminar deferida (...)”.

Devo observar, no entanto, que, **em consulta** aos registros processuais que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **mantém** em sua página oficial na “Internet”, **constatei** que o ora paciente, **réu nos autos da Ação Penal** nº 0009272-09.2012.4.01.3500, **em tramitação** na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (Goiânia), **atuando**, por intermédio dos mesmos ilustres Advogados ora impetrantes desta ação de “habeas corpus”, **já havia oferecido, em meados de abril de 2012, defesa preliminar** em referido procedimento penal, **certamente** fazendo-o, **autorizado pela dilação permitida pelo art. 396-A do CPP, com apoio** nos elementos probatórios **a que teve acesso e cujo conteúdo coincide, em grande parte**, com a pretensão **veiculada** nesta impetração e nas demais manifestações **formuladas**, perante esta Suprema Corte, pelos ora impetrantes.

Vale dizer: o ora paciente **teve assegurada**, no âmbito de mencionado procedimento penal, a possibilidade de consultar os elementos probatórios já formalmente documentados nos respectivos autos, o que descaracterizaria, quanto a tais dados e informações, o alegado desconhecimento dos dados informativos **por parte** de Carlos Augusto de Almeida Ramos.

Impende destacar, ainda, consoante informações complementares prestadas pela “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo”, que, “(...) até o presente momento, os dignos advogados não demonstraram qualquer disposição efetiva de analisar a documentação julgada tão relevante a um simples depoimento a ser prestado pelo ora paciente”, pois “(...) apenas dois profissionais compareceram ao Senado Federal durante toda a semana que ora se finda, **não permanecendo** mais que 2 (duas) horas na sala onde se encontra guardada a documentação” (grifei).

É de assinalar, por relevante, **que se propiciou**, aos ora impetrantes, **mesmo** neste fim de semana (sábado e domingo), **amplo acesso a todos** os elementos e documentos probatórios **existentes** em poder de mencionado órgão de investigação parlamentar, **não havendo notícia**, contudo, de que tenham eles se utilizado de tal faculdade.

Todas as circunstâncias que venho de referir (**constatação**, de um lado, de que o paciente **já teve**, há mais de 30 dias, em abril/2012, **acesso às provas** contra ele produzidas **nos autos** da Ação Penal nº 0009272-09.2012.4.01.3500/11ª Vara Federal de Goiânia **e não exercício**, de outro, do direito de consultar, **inclusive** neste último fim de semana, **o acervo probatório** em poder da CPMI) **levam-me**, nesta fase introdutória do processo de “*habeas corpus*”, **a desacolher o pleito formulado pelos ora impetrantes**, eis que a prorrogação de prazo por eles pretendida, **se deferida** em sede **meramente** cautelar, **implicaria total esgotamento** do objeto da presente demanda, **com a conseqüente prejudicialidade** deste “*writ*” constitucional.

Nem se diga que o comparecimento do ora paciente à CPMI em questão - *agora que já se sabe* que **teve** acesso aos documentos **contra ele produzidos** nos autos do procedimento penal **em curso** perante a 11ª Vara Federal de Goiânia/GO **e que também já lhe foi propiciada ampla consulta** ao acervo informativo **em poder** de referido órgão de investigação parlamentar - **traduziria** ofensa, **ainda** que potencial, ao seu “*status libertatis*”, **pois, como se sabe, assiste, a qualquer pessoa regularmente convocada** para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, **o direito de se manter em silêncio**, que representa **direta consequência** fundada **na prerrogativa constitucional** contra a autoincriminação (**RTJ 176/805-806**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **sem** que o legítimo exercício dessa faculdade **possa** justificar a adoção, *contra tal pessoa, de qualquer* medida de restrição à sua esfera jurídica (“*Nemo tenetur se detegere*”).

Cumpr registrar, *por oportuno*, **não obstante** em “*obiter dictum*”, que *qualquer* pessoa convocada (ou requisitada, *como na espécie*) por uma Comissão Parlamentar de Inquérito **tem o triplice dever: (a) de comparecer, (b) de responder às indagações e (c) de dizer a verdade (RTJ 163/626, 635 - RTJ 169/511-514, v.g.), garantindo-se-lhe, no entanto, como precedentemente assinalado, o direito de permanecer em silêncio, como expressão da prerrogativa constitucional** contra a autoincriminação.

Não custa lembrar, **e reafirmar, uma vez mais, sempre** em “*obiter dictum*”, **que indiciados e, até mesmo, testemunhas (CPC, art. 406, I, c/c CPP, art. 3º, e Lei nº 1.579/52) dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa** contra a autoincriminação, **consoante** tem proclamado a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 172/929-930**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RDA 196/197**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 78.814/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de

revelar fatos que possam incriminá-la.

(RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Descaracterizada, portanto, possível situação configuradora de “*periculum in mora*”, **não vejo** como atender o pedido dos ora impetrantes, que pretendem **a manutenção** da medida liminar anteriormente deferida, **para que se dispense o paciente, uma vez mais**, da obrigação de **comparecer**, perante a CPMI em questão, **no próximo dia 22/05/2012.**

Sendo assim, em face das razões expostas, **além de não acolher** o pedido de prorrogação de prazo **formulado** pelos ora impetrantes, **também indefiro o pretendido adiamento** da sessão da “*Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo*”, **designada** para o próximo dia 22/05/2012, **afastado**, em consequência, **o obstáculo, até agora existente, ao comparecimento** do ora paciente **perante** esse órgão de investigação legislativa.

Comunique-se, com urgência, **encaminhando-se** cópia da presente decisão ao Senhor Presidente da “*Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo*”.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2012 (**20h00**).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator